



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-**  
**BRASILEIRA – UNILAB**

**RESOLUÇÃO 23/2014/CONSUNI DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre Normas de Progressão e Promoção da Carreira do Magistério Superior na UNILAB.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA**, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Medida Provisória nº 6.214, de 14 de maio 2013 e a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Esta Resolução trata da progressão funcional e promoção dos docentes integrantes da carreira de Magistério Superior da UNILAB, estabelece critérios e fixa procedimentos para avaliação de desempenho com observância da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e das diretrizes gerais da Portaria MEC nº 554, de 20 de junho 2013. A Carreira do Magistério Superior da UNILAB terá as seguintes classes, de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as seguintes denominações:

- a) Professor Adjunto A, portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, portador do título de mestre;
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador do título de especialista.

II - Classe B, com denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com denominação de Professor Associado;

V - Classe E, com denominação de Professor Titular.

**Art. 2º** O ingresso na Carreira de Magistério Superior na Unilab ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 3º** São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

**Art. 4º** O desenvolvimento na Carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

**Parágrafo único** – Entenda-se por progressão a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

**Art. 5º** A progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante o cumprimento:

- a) De interstício mínimo de 24(vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e de aprovação em avaliação de desempenho.
- b) De avaliação de atividades de produtividade (Anexo I), e,
- c) De avaliação dos pares (Anexo IX) e dos discentes (Anexo X).

**Parágrafo único:** A avaliação de desempenho para fins de progressão deverá contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliando-se, também, assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

**Art. 6º** A promoção de uma classe para outra imediatamente superior ocorrerá após o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, observadas as seguintes condições:

- I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: possuir o título de doutor e ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular, vinde resolução específica;

**Art. 7º** A Comissão de Avaliação Docente (CAD) de desempenho acadêmico para fins de progressão funcional e de promoção de professores das classes A, B, e C, denominadas de professores Auxiliar, Assistente A, Adjunto A, Assistente e Adjunto deve ser previamente aprovada e nomeada por portaria pelo(a) diretor(a) do Instituto de lotação do docente ou pelo(a) Reitor(a).

§ 1º A Comissão de Avaliação Docente será composta obrigatoriamente por 3 (três) docentes de classe superior à do avaliado, lotados na unidade do docente a ser avaliado, ou em outra unidade de área de conhecimento afim.

§ 2º Incumbe à Comissão de Avaliação Docente analisar o desempenho do docente nas hipóteses elencadas no *caput* deste artigo considerando os elementos constantes do § 1º do art. 6º desta Resolução.

**Art. 8º** A Comissão de Avaliação Especial (CAE) constituída especificamente para avaliar a promoção do docente do nível IV da classe C, denominada de Professor Adjunto ao nível I da classe D, denominada de Professor Associado, e, suas progressões funcionais nesta classe D, deve ser previamente aprovada e nomeada por portaria pelo(a) diretor(a) do Instituto de lotação do docente ou pelo(a) Reitor(a).

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação Especial será composta obrigatoriamente por 3 (três) docentes de classe superior à do avaliado, lotados na unidade do docente a ser avaliado, ou em outra unidade de área de conhecimento afim. Estão impedidos de participar da Comissão de Avaliação Docente ou da Comissão de Avaliação Especial:

- a) cônjuge do docente a ser avaliado, mesmo separado judicialmente, divorciado ou companheiro;
- b) ascendente ou descendente do docente a ser avaliado, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;
- c) sócio do docente a ser avaliado em atividade profissional;
- d) professor que esteja litigando judicial ou administrativamente com docente a ser avaliado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- e) professor que seja amigo íntimo ou inimigo notório do docente a ser avaliado ou de seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único – Havendo alguma incompatibilidade entre o docente avaliado e o integrante da Comissão de Avaliação Docente ou da Comissão de Avaliação Especial caberá à unidade acadêmica designar, para o caso concreto, um docente substituto com o mesmo nível e titulação.

**Art. 9º** A avaliação para fins de progressão e promoção na Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, Classe B, com denominação de Professor Assistente e Classe C, com denominação de Professor Adjunto levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- II - orientação de discentes de Mestrado, Doutorado, especialização, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de discentes em trabalhos de conclusão de curso;
- III - participação em bancas examinadoras de monografia (ou equivalentes), dissertações, teses e de concurso público;
- IV - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação stricto sensu, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;
- V - produção científica, de inovação, técnica ou artística;
- VI - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços;
- VII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFES ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;
- VIII - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFES ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;
- IX - demais atividades de gestão no âmbito da IFES, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei No 8.112, de 1990.

**Art. 10º** A solicitação de progressão de nível dentro da mesma classe ou de promoção para uma classe superior deverá ser encaminhada pelo interessado, ao diretor do respectivo instituto, com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do interstício, acompanhada da seguinte documentação:

- I - Declaração da COGEP, constando o tempo de efetivo interstício no nível e classe em que o docente estiver posicionado ou termo de posse ou portaria da última progressão funcional.
- II - Relatório de atividades de produtividade comprovado (Anexo I);
- III - Relatório da Avaliação dos Pares (Anexo IX), feito por uma comissão designada por portaria pelo(a) diretor(a) do instituto ou pelo reitor(a) e composta por no mínimo três docentes;

IV - Relatório de Avaliação discente (Anexo X), feito por uma comissão designada por portaria pelo(a) diretor(a) do instituto ou pelo reitor(a) e composta por no mínimo três docentes;

**Art. 11<sup>o</sup>** Caberá ao instituto protocolar o processo de progressão ou promoção para a Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, o qual deverá ser instruído conforme previsto nesta resolução.

**Art. 12<sup>o</sup>** Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem aos seguintes requisitos de titulação, farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - De qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Assistente A e Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação do título de Mestre;

II - De qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A e Professor Auxiliar e, da Classe B, com denominação de Professor Assistente, para o nível 1 da Classe C com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação do título de doutor.

**Parágrafo único** - Aos servidores ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal em 1<sup>o</sup> de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

**Art. 13<sup>o</sup>** A retribuição por titulação ou aceleração da promoção pela obtenção de título, deverá ser solicitada pelo docente ao diretor da unidade acadêmica, acompanhada pelo diploma, ou por um documento emitido por um órgão oficial de uma Instituição Federal de Ensino Superior Brasileira (IFES) comprovando a defesa e aprovação da dissertação ou tese, com a respectiva homologação, ou atestando que o requerente cumpriu todas as exigências formais para a obtenção do título de Mestre ou Doutor.

§ 1<sup>o</sup> Para fins de retribuição por titulação ou aceleração de promoção serão considerados os títulos de Mestre e Doutor expedidos por cursos de Pós-Graduação credenciados pelo Conselho Nacional de Educação, ou se obtidos no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

§ 2<sup>o</sup> O docente que obtiver a promoção mediante apresentação de certificado ou declaração oficial de IFES, conforme disposto no *caput*, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data do protocolo, para apresentar o diploma à COGEP.

§ 3º O docente que não atender o disposto no § 2º estará sujeito a perda da promoção para a classe superior, bem como a devolução da respectiva importância já recebida, caso não apresente à COGEP uma justificativa da IFES brasileira, quanto ao atraso na expedição do diploma.

§ 4º Se a justificativa apresentada pela IFES for acatada, em caso de não cumprimento do prazo previsto no *caput*, a COGEP emitirá um parecer fixando nova data para apresentação do diploma.

**Art. 14º** O benefício financeiro decorrente da obtenção do título de mestre ou doutor será retroativo à data de protocolo da solicitação, desde que o requerente tenha apresentado a documentação exigida nesta resolução.

**Parágrafo único** - No caso em que o processo não estiver instruído de acordo com esta resolução, o benefício financeiro passará a vigorar apenas, a partir da data em que forem apresentados todos os documentos exigidos.

**Art. 15º** A progressão entre os níveis de cada classe far-se-á, cumulativamente, pelo cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro meses) em cada nível e pela avaliação de desempenho, com base nos seguintes critérios:

I - será exigida a obtenção de, no mínimo, 70 (setenta) pontos para a progressão entre os níveis da classe A com denominação de Professor Auxiliar, Professor Assistente A e Professor Adjunto A;

II - será exigida a obtenção de, no mínimo, 70 (setenta) pontos para a progressão entre os níveis da classe B com denominação de Professor Assistente;

III - será exigida a obtenção de, no mínimo, 70 (setenta) pontos para a progressão entre os níveis da classe C com denominação de Professor Adjunto;

IV - será exigida a obtenção de, no mínimo, 70 (setenta) pontos para a progressão entre os níveis da classe D com denominação de Professor Associado.

§ 1º Serão consideradas apenas as atividades realizadas durante o período de interstício e apresentadas conforme os Anexos I e II desta resolução.

§ 2º Excepcionalmente, as atividades executadas e não computadas no intervalo entre a solicitação formal de progressão e a concessão do novo período de interstício, não poderão ser contabilizadas na próxima avaliação.

§ 3º Para os docentes em regime de trabalho parcial (20 horas) será exigida a metade da pontuação conforme disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**Parágrafo único** – Exigir-se-á, para fins de concessão de progressão funcional ou promoção do docente avaliado a nota final mínima de setenta pontos (70).

O cálculo da nota de corte da pontuação para progressão, promoção e estágio probatório obedecerá a seguinte fórmula:  $NC = [(0,7 \times N1) + (0,3 \times N2)]$

onde: NC é a nota de corte, N1 é a nota do relatório de avaliação de atividades (Anexo I) e N2 é o relatório de avaliação dos pares (Anexo IX).

**Art. 16º** Para fazer jus à promoção para uma classe superior, o docente deverá ter cumprido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe antecedente e cumprir os seguintes requisitos:

**Parágrafo único** – Exigir-se-á, para fins de concessão de progressão funcional ou promoção do docente avaliado a média final mínima de setenta (70).

**Parágrafo único** - O marco inicial do interstício no respectivo nível será o dia seguinte do término do anterior interstício cumprido para a última progressão funcional ou promoção concedida.

**Art. 17º** Para efeitos de progressão e promoção, a contagem de interstício será interrompida quando o docente se afastar do exercício de seu cargo, em virtude de:

I - Faltas não justificadas;

II - Licença para tratamento da própria saúde por período superior a 02 (dois) anos, no caso de acidente de trabalho ou doenças especificadas em lei;

III - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - Licença para atividade política;

V - Licença para mandato classista;

VI - Licença para tratar de interesses particulares;

VII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

**Art. 18º** Os docentes afastados de suas funções, nas seguintes condições, terão assegurados seus direitos à progressão e promoção:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*;

II - prestar colaboração a outra Instituição Federal de ensino ou de pesquisa, pelo período de até 04 (quatro) anos;

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a um ano, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância. **Parágrafo único:**

A progressão e promoção dos docentes afastados conforme previsto nos incisos II e III serão realizadas conforme os critérios e pontuação estabelecidos nesta resolução.

**Art. 19<sup>o</sup>** Docentes com afastamento integral para qualificação serão avaliados com base na pontuação de um relatório, devidamente endossado pelo orientador e/ou Coordenador do Programa de Pós-Graduação, contendo número de créditos concluídos e a descrição das atividades desenvolvidas. As atividades deverão ser pontuadas com base no disposto no Anexo I.

§ 1<sup>o</sup> O docente que tiver cumprido entre 50 a 75% do tempo concedido para afastamento, deverá obter, no mínimo, 70% da pontuação exigida para a progressão solicitada.

§ 2<sup>o</sup> O docente que tiver cumprido mais de 75% do tempo concedido para afastamento, deverá obter, no mínimo, 50% da pontuação exigida para a progressão solicitada.

**Art. 20<sup>o</sup>** O processo de avaliação de desempenho com o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Docente ou da Comissão de Avaliação Especial submeter-se-á à aprovação do CONSUNI e finalmente irá para a COGEP para adoção dos procedimentos administrativos.

**Parágrafo único** - Constarão obrigatoriamente da Portaria que conceder a progressão funcional ou promoção as datas inicial e final do correspondente interstício para balizar o prazo de novo interstício mínimo e ensejar ao docente habilitar-se à progressão funcional ou promoção subsequente.

**Art. 21<sup>o</sup>** O benefício financeiro referente à progressão ou promoção será concedido:

I - a partir da data de vencimento do interstício, quando a solicitação for protocolada antes do vencimento do interstício;

II - a partir da data de protocolo, caso a solicitação tenha sido feita após o vencimento do interstício.

**Art. 22<sup>o</sup>** Em caso de não apto a progressão o docente encaminhará requerimento de recursos (Anexo VI) ao presidente da CPPD no prazo de até cinco dias contados a partir da data da publicação do relatório de progressão. O recurso será apreciado na CPPD que emitirá parecer e encaminhará ao Consuni para decisão.

**Art. 23<sup>o</sup>** A aprovação no Estágio Probatório não se confunde, não dispensa e nem influi na avaliação de desempenho do docente para fins de progressão funcional ou promoção.



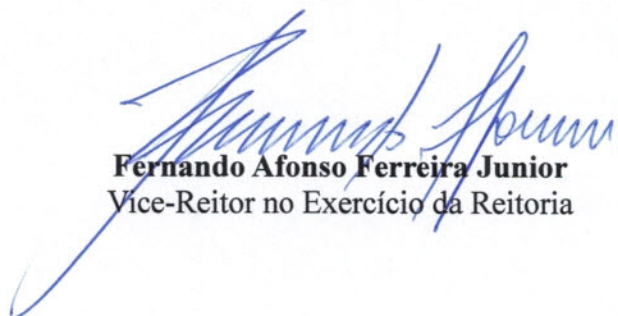
**Art. 24<sup>o</sup>** As progressões funcionais, em quaisquer dos níveis, dos professores ocupantes das classes de Professor Auxiliar e Professor Assistente, caso tenham cumprido integralmente o interstício respectivo até 28 de fevereiro de 2013, far-se-ão de acordo com a legislação então vigorante.

**Parágrafo único** – Somente após as progressões funcionais com base no *caput* deste artigo dar-se-á o enquadramento previsto em tabela anexa à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

**Art. 25<sup>o</sup>** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

**Art. 26<sup>o</sup>** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Redenção, Ceará em 03 de outubro de 2014.



**Fernando Afonso Ferreira Junior**  
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria